

AVISO 1

Local: Porto Alegre

Data: 26/08/2014

Ref. CONCORRÊNCIA 002/2014

DE: Comissão de Licitação

PARA: Os Licitantes

Informamos o recebimento de um recurso pela empresa ALIAR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. e o licitante que puder a vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, a partir desta data.

Atenciosamente.

ASSINADO ORIGINAL

Renata Brito Thiesen Camara

Licitadora

Educação Empreendedora | Gestão | Inovação | Acesso a mercados | Orientação ao crédito

 @sebraers  Sebrae RS (Oficial) | www.sebrae-rs.com.br | 0800 570 0800



**EXCELENTÍSSIMA SRA. PRESIDENTE RENATA BRITO THIESEN
CAMARA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO
ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL -
SEBRAE/RS**

Processo: Concorrência nº 002/2014 - SEBRAE/RS

**ALIAR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº 11.553.046/0001-54, com sede à Av. Rio Branco, nº
1400, sala 54, CEP: 95096-000, no município de Caxias do
Sul/RS, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que considerou a Recorrente inabilitada,
para tanto dizendo e ao final requerendo o quanto segue:



1. DOS FATOS:

- 1.1 A Recorrente é empresa idônea e conhecida na região sul, exercendo sua atividade há vários anos. Assim sendo, decidiu participar da licitação em tela, a fim de prestar os serviços objeto do certame.
- 1.2 A recorrente juntou todos os documentos necessários e especificados no edital, **tendo sido providenciados todos os documentos na forma da Lei e do Edital**. Contudo, a Recorrente foi surpreendida com a seguinte decisão:

"[...]
LOTE 3
Inabilitar a empresa Aliar Consultoria e Desenvolvimento Ltda.
Motivo: Ausência do Termo de abertura e de encerramento do Diário nos termos da lei.
[...]
ANEXO I - ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
Referentes aos registros em ata seguem os apontamentos e as decisões:
[...]
4) Sobre a concorrente: Aliar Consultoria e Desenvolvimento Ltda.
Balanco Patrimonial apresentado não está registrado na Junta Comercial ou Cartório nos Termos da Lei.
Resposta: Conforme item 5.2.3.2 do Edital o Balanco patrimonial deveria ser apresentado na forma da Lei. Ausência de Termo de abertura e Termo de Encerramento do Diário".

- 1.3 Ocorre que se encontra equivocada a decisão objeto deste Recurso. Conforme virá a ser demonstrado a seguir, os documentos anexados habilitam a Recorrente para o certame.



**2. DA CONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA
COM O EDITAL DO CERTAMENTE E COM A LEGISLAÇÃO -
MÉRITO:**

2.1 O edital em seu item 5.2.3.2 indicava:

"5.2.3.2 Balanço Patrimonial, exigível e apresentada na forma e termos da lei (Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 - Arts. 1.179, 1.180 e 1.181), que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser apresentada o respectivo memorial de cálculo".

2.2 Em que pese à tautologia envolvida, cabe gizar que a disposição supracitada se refere aos artigos abaixo:

"Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.



Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios”.

2.3 *Ab Initio* frisa-se que em nenhum local, SEJA NO EDITAL, SEJA NA LEGISLAÇÃO REFERIDA, HÁ REFERÊNCIA À APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.

2.4 Giza-se a Recorrente foi afastada do certame pelo “*Motivo: Ausência do Termo de abertura e de encerramento do Diário nos termos da lei.*”

2.5 Ocorre que tais documentos não eram requisitos referidos, seja no edital, seja na Lei.

2.6 A Recorrente não questiona, por absoluto, o Edital, contudo os documentos cuja ausência geraram sua exclusão da licitação **não eram exigidos pelo Edital, nem tampouco pela Legislação referida no mesmo.**

2.7 Como poderia ter a Recorrente juntado documentos que não existiam?

2.8 Quando do julgamento do presente Recurso Administrativo, a Recorrente desde já requer, na remota hipótese de improcedência do mesmo, o que se aceita apenas pelo argumento, **que seja especificado onde existe à especificação da juntada dos documentos que geraram sua exclusão.**

2.9 Tal situação por si só já seria suficiente para a procedência do presente Recurso.

2.10 Não se trata de questão colocada de forma dúbia no Edital, trata-se de exigência **não incluída** no Edital. E se não há tal exigência, não à que se falar na exclusão da Recorrente, por, como dito, ausência de um documento, que sequer poderia ter sido exigido.

R

- 2.11 A obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramento não existe.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS POR FORÇA DE LEI – ILEGALIDADE DO CERTAME:

- 3.1 Apenas pelo argumento, mesmo que se aceitasse a possibilidade de que a juntada do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário era obrigatória, tal exigência não poderia ser aplicada a Recorrente, *sob pena de ilegalidade de todo o processo licitatório*, o que se irá buscar judicialmente se for o caso, na remotíssima hipótese deste Recurso não ser julgado procedente.
- 3.2 Ocorre que a Resolução CFC 1.418, que aprovou a Interpretação Técnica 1.000, indica o Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, a qual deverá ser aplicada aos exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 2012, ou seja, para as Demonstrações Contábeis levantadas em 31/12/2012.
- 3.3 Esta interpretação estabelece critérios e procedimentos simplificados a serem observados pelas entidades definidas pela Resolução CFC 1.255 de 2009, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC ITG 1.000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas - PMEs, que optarem pela adoção desta Interpretação.
- 3.4 A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) são sociedades empresárias, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário previsto no artigo 966 da Lei nº 10.406/2002. A Recorrente encaixa-se na definição, sendo uma Microempresa.
- 3.5 Isto para dizer que os documentos contábeis obrigatórios para a Recorrente são apenas são as seguintes demonstrações: Balanço Patrimonial (BP), Demonstração do Resultado (DR), Notas Explicativas (NE).
- 3.6 Ou seja, mesmo que se aceitasse a exigência dos Termos de Abertura e Fechamento do Livro Diário, tais documentos não poderiam ser exigidos da Recorrente.
- 3.7 Quanto a Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), estas são facultativas. Não há, portanto, em

momento algum menção aos termos que foram considerados razão para inabilitar a empresa.

- 3.8 Como já colocado, as exceções jurídicas não só podem como devem ser consideradas, desde que não sejam opostas ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior. O presente caso em nada difere deste entendimento: as normas especiais destinadas as micro e pequenas empresas são forma de proteção as mesmas e de incentivo a economia, sendo compatíveis com o Código Civil e, portanto, válidas.
- 3.9 Não há motivo para que a Recorrente seja considerada inabilitada por fazer uso das normas que foram criadas justamente para seu benefício. Ainda, não cabe de maneira alguma ao serviço social autônomo contrariar tais determinações legais.
- 3.10 A exigência de documentos que não existem causam a licitação em tela a mácula da ilegalidade. Não pode ser considerada legal licitação que exige documentos impossíveis.
- 3.11 Não fosse sabida a seriedade do órgão, o que faz com que tal exigência, seja atribuída a um erro, que certamente será sanado com o presente recurso, poderia se dizer que tal colocação visa eventual benefício, em detrimento dos demais.
- 3.12 Não se pode crer, que se deixará a mácula da ilegalidade tomar o corpo deste certamente, como um tumor que se espalha e só poderá ser retirado via processo judicial.

4. DA NEGATIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

- 4.1 Inicialmente, importante esclarecer que embora a Recorrida não faça parte da Administração Pública direta ou indireta, é serviço social autônomo, ou seja, é instituída por lei e possui personalidade de direito privado com o fim de assistir e ensinar determinadas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos.
- 4.2 Desta forma, os integrantes do chamado 'Sistema S', como é o caso da Recorrida, pelo fato de administrarem verbas provenientes das mencionadas contribuições parafiscais e usufruírem de diversos privilégios próprios dos entes públicos, estão sujeitos a regras similares às da Administração Pública,

sob muitos aspectos, em especial ao que tange a observância dos princípios da licitação.

- 4.3 Por corolário lógico, as regras pertencentes a Administração Pública no que concerne a licitação, são as mesmas aplicadas ao presente caso. Nestes termos a Constituição Federal adverte, em seu art. 37 que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

- 4.4 Ocorre que o princípio da igualdade foi violado no presente caso. O que não se pode admitir.

- 4.5 Isto se dá porque foi aberta **EXCEÇÃO**. Permitindo-se abertura de diligências a outra candidata para que a mesma pudesse autenticar os documentos que não o foram inicialmente. **ESTE TIPO DE PROCEDIMENTO NÃO ACEITA REGIMES DE EXCEÇÃO, AO CONTRÁRIO O REPUDIA, EIS QUE REPRESENTAM O FAVORECIMENTO.**

- 4.6 O próprio certamente comprovou a irregularidade do outro concorrente:

"1) Sobre a concorrente: Kélica Cardoso Consultores Associados Ltda.

Contrato Social não está autenticado em cartório; Declarações de atendimento ao Edital e Legislação Ambiental não estão autenticadas; Enquadramento de ME não

PR

autenticado; Certidão negativa de tributos municipais - Prefeitura - não está autenticada; Alvará não está autenticado; FGTS não está claro se foi emitido na internet; Termo de abertura do Livro na Junta Comercial com data 01/07/2014 e Balanço sem Registro no órgão competente datado em 30/06/2014; Balanço não está autenticado pela Junta Comercial nos Termos da Lei.

Resposta: Quanto ao apontamento relativo à cópia do contrato social não estar autenticado é facilmente sanado através de diligência, à qual foi realizada e acostada aos autos do processo. Quanto aos apontamentos relativos às declarações de atendimento ao Edital e Legislação Ambiental não estarem autenticadas, tal autenticação não se faz necessária por se tratar de "declaração". Certidão do FGTS foi apresentada e encontrava-se regular, foi feita diligência apenas para ver a vigência da mesma. Certidão negativa de Tributos Municipais não necessita autenticação uma vez que tal verificação de autenticidade desta pode ser feita através da internet. Quanto ao Balanço patrimonial e Termo de abertura e Encerramento foram analisados pelo Contador do Sebrae/RS e avaliados aptos e nos termos da Lei.

- 4.7 Absurdo que tantos documentos sem autenticação possam ser analisados, e considerado este problema "sanável", sendo que a Recorrente, que apenas teve um documento deixado de fora foi considerada inabilitada. Isto porque o princípio violado visa justamente assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.
- 4.8 Habilitar uma empresa e inabilitar outra por defeitos similares não vai apenas contra uma lei comum, mas contra a Constituição Federal, que é hierarquicamente superior a qualquer outra. Respeitá-la não é meramente questão de escolha da Recorrida, mas sim imposição judicial.
- 4.9 Ademais, partindo para a Lei nº 8.666/93 que, ressalta-se, também se sobrepõe a qualquer disposição da Recorrida acerca do tema de licitações, a mesma indica no art. 3º que:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 4.10 Novamente, defende-se fortemente o princípio da igualdade. A isonomia, que aponta “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” preza pelo respeito deste princípio. Aliás, a própria Recorrida, na Resolução CND 213/2011, em seu art. 2º preza por esta premissa:

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sistema SEBRAE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

- 4.11 Portanto, a inabilitação da Recorrente, além de ser contra o constitucional e legalmente previsto pela Lei nº 8.666/93, é também contra o que a própria Recorrida prevê em seu ordenamento interno. Bastante incoerente, então, manter tal situação.
- 4.12 Ainda, a última parte do artigo transcrito deixa claro que critérios que frustrem o caráter competitivo não são admitidos. Ora, admitir de uma empresa concorrente a falta de autenticação e não aceitar a ausência do documento da Recorrente – sendo este um documento impossível - certamente vai contra a natureza competitiva da licitação, favorecendo um e prejudicando outrem.

RP

5. DOS PEDIDOS

**Isto Posto,
Respeitosamente Requer:**

- a. Seja considerada a Recorrente habilitada, por força de todos os argumentos constantes desse recurso, bem como fulcrado em toda a legislação referida;
- b. Na remota hipótese de não ser aceito o presente Recurso, sejam na decisão afastados, com base legal, todos argumentos lançados no mesmo.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Caxias do Sul/RS, 25 de agosto de 2014.

Zosani Coelhos

ALIAR CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

R